

**PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**PARECER Nº /2020**

**PARECER AO VETO Nº 004/2020**

**I - Relatório:**

Foi encaminhado para análise e parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão de Finanças e Orçamentos, nos termos do art. 95 do regimento interno deste Legislativo municipal a presente proposição.

O veto 004/2020 veio devidamente acompanhado de sua justificativa, juntamente com parecer prévio da procuradoria especializada desta casa.

É o relatório.

**II – Voto do Relator:**

O veto parcial por número 004/2020 foi encaminhado a este relator para análise e parecer. Regimentalmente, o artigo 5, XIV, do regimento interno da câmara municipal de Parauapebas incube privativamente esta digna Casa, a apreciá-lo:

Art. 5º. Compete privativamente à Câmara, entre outras, as seguintes atribuições:

**XIV - apreciar os vetos do Prefeito; [grifo nosso]**

Quanto a tempestividade do veto, o mesmo fora realizado dentro do prazo, obedecendo ao que preceitua o § 1º, do art. 50 da Lei orgânica municipal, a saber:

Art. 50. Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal de Parauapebas serão enviados ao prefeito para que, aquiescendo, os sancionará.

**§ 1º se o prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 dias úteis, contados daquele em que receber, o comunicando os motivos do veto ao presidente da câmara municipal, neste mesmo prazo. [grifo nosso]**

Como podemos abstrair da leitura do instituto acima é juridicamente viável a realização de vetos por parte do chefe do executivo a projetos em andamento nesta casa.

No mérito, julgou o excelentíssimo prefeito, oportunamente, vetar parcialmente o projeto de lei votado nesta casa que dispõe sobre o contingenciamento de despesa com pessoal em decorrência da redução de receitas causada pela pandemia do novo coronavírus (covid-19), de autoria do poder executivo.

Em sua justificativa, alude o chefe do executivo, em suma, que após a sanção do projeto federal que visa socorrer os estados e municípios, o município de Parauapebas, por hora, não precisará mais considerar as medidas de contingenciamento anteriormente tomadas, abaixo listadas.

I - reduzir em 20% (vinte por cento):

- a) o vencimento base dos cargos comissionados de assessorias no quadro de pessoal da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, com vencimento igual ou superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- b) as gratificações de função previstas na Lei Municipal n' 4.507/12, para os cargos com vencimento igual ou superior a R\$ 5,000,00 (cinco mil reais);
- c) as gratificações previstas na Lei Municipal n' 4.850/2019;
- d) a gratificação prevista no artigo 20, t)2', da Lei Municipal n' 4.231/2002;
- e) o subsídio dos cargos de secretários municipais e equiparados

Estes são os pontos a serem suprimidos pelo veto em apreço.

Sobre estes pontos formais e materiais, fora emanado o parecer 31/2020 da procuradoria legislativa desta casa, que após análise criteriosa dos motivos apresentados pela prefeitura, concluiu pela viabilidade e coerência do veto parcial do chefe do executivo, acolhendo os argumentos trazidos ali.

Destaca o nobre procurador que o veto ao artigo supracitado tem natureza essencialmente política e que a conveniência e oportunidade da remoção dos critérios de



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento

---

não pagamento dos valores anteriormente estabelecidos pela lei de contingenciamento fica a cargo deste plenário.

Este mesmo parecer técnico atentou para os aspectos orçamentários e financeiros pertinentes a comissão de orçamento e finanças, que concluiu favorável na satisfação dos requisitos legais atinentes a responsabilidade fiscal do município.

Neste sentido é o posicionamento deste relator, o qual acolhe os argumentos *in totum* da procuradoria legislativa desta casa juntamente com os argumentos e justificativas contidas no veto prefeito.

Quanto a estrutura, a redação e a técnica jurídica empregada no veto, o mesmo encontra-se em consonância com a lei complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, opina-se pela **aprovação** do veto parcial nº 04/2020 ao projeto de lei nº 024/2020.

É o parecer do relator.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.


  
\_\_\_\_\_  
Relator(a)

### III – PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES

A **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, Ante o exposto, opina **favoravelmente à aprovação do veto de Lei nº 004/2020** ao Projeto de Lei nº 024/2020.

Estiveram presentes os (as) Senhores (as) Vereadores (as): **Ivanaldo Braz Silva Simplicio**; **José Marcelo Alves Filgueira**; **José das Dores Couto**, **Zacarias de assunção v. marques**, **Francisca Ciza Pinheiro Martins**, **Joelma de Moura Leite**;

Sala das Comissões, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
**Ivanaldo Braz Silva Simplicio**

*Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

\_\_\_\_\_  
**José Marcelo Alves Filgueira**

*Membro da CCJR*

\_\_\_\_\_  
**José das Dores Couto**

*Membro da CCJR*

\_\_\_\_\_  
**Zacarias de Assunção V. Marques**

*Presidente da Comissão de finanças e orçamento*

  
\_\_\_\_\_  
**Francisca Ciza Pinheiro Martins**

*Membro da CFO*

\_\_\_\_\_  
**Joelma de Moura Leite**

*Membro da CFO*